



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260615 - PR (2026/0070611-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : DAYVISON FLORIANO
ADVOGADO : LUCAS RODRIGO DA SILVA MENDES - PR112782

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. TEMA REPETITIVO 918/STJ E SÚMULA 593/STJ. DISTINGUISHING EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL ANTERIOR À LEI 15.353/2026. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo órgão ministerial estadual, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que manteve absolvição, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em imputação pelo art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal.
2. Fato relevante. Fatos ocorridos entre setembro de 2023 e março de 2024. Vítima com 13 anos e acusado com 18 anos. Relação voluntária, com ciência e anuência familiar, convivência sob o mesmo teto, gestação, formação de núcleo familiar e com responsabilidade material e emocional.
3. As decisões anteriores. Absolvição nas duas instâncias ordinárias. Sentença absolutória mantida em apelação ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em fatos anteriores à Lei 15.353/2026, é juridicamente possível relativizar, em hipóteses excepcionalíssimas, a presunção absoluta de vulnerabilidade do art. 217-A do Código Penal mediante *distinguishing* em relação ao Tema 918/STJ e à Súmula 593/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se, em fatos anteriores à Lei 15.353/2026, é juridicamente possível realizar *distinguishing*, em hipóteses excepcionalíssimas, a presunção de vulnerabilidade do art. 217-A do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os fatos são anteriores à Lei 15.353/2026, que incluiu o § 4º-A e alterou o § 5º do art. 217-A do Código Penal, vedando a relativização da presunção de vulnerabilidade; tais alterações não incidem para agravar a situação do acusado em relação a fatos pretéritos.
7. O entendimento consolidado pelo Tema 918/STJ e pela Súmula 593/STJ fixa critério objetivo etário e a irrelevância do consentimento, experiência sexual e vínculo afetivo da vítima menor de 14 anos para a configuração do crime, mas admite *distinguishing* quando o caso concreto se distancia da moldura fática paradigma.

8. Em hipóteses excepcionalíssimas anteriores à Lei 15.353/2026, a jurisprudência admite afastar a intervenção penal quando presentes circunstâncias como diferença etária reduzida, anuência familiar, relação afetiva estável, formação de família, geração de filho e inexistência de situação de violência ou abuso, caracterizando atipicidade material e escusa absolutória supralegal.

9. No caso, há a consolidação do seguinte cenário fático: a relação foi consentida e conhecida pela família, com convivência, acompanhamento de gestação e responsabilidade material e afetiva em relação à vítima e ao filho, diferença etária de 5 anos, sem elementos de violência ou abuso, relação conjugal estável. O quadro fático recomenda a manutenção da absolvição, sobretudo porque a resposta penal nesse momento teria o potencial de causar mais dano ao núcleo familiar.

10. Aplicação do art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ para negar provimento ao recurso, preservando a distinção jurisprudencial em casos anteriores à Lei 15.353/2026.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido, mantida a absolvição.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 217-A, caput, § 4º-A e § 5º; CP, art. 71; CPP, art. 386, III; RISTJ, art. 255, § 4º, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 918/STJ (recursos repetitivos); STJ, Súmula 593; STJ, REsp 2.204.808/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 10.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.899.735/AL, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 19.08.2025, REPDJEN 17.12.2025, DJEN 03.09.2025; STJ, REsp 2.210.393/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 10.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.045.280/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 03.04.2025, DJEN 06.05.2025; STJ, AgRg no REsp 2.118.545/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.11.2024, DJe 26.11.2024; STJ, AgRg no HC 897.015/PA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado TJSP), Sexta Turma, j. 24.09.2024, DJe 27.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.107.658/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.09.2024, DJe 13.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.029.697/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado TJDF), Sexta Turma, j. 14.05.2024, DJe 17.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.389.611/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 10.04.2024; STJ, REsp 1.524.494/RN e AREsp 1.555.030/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.05.2021, DJe 21.05.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260615 - PR (2026/0070611-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : DAYVISON FLORIANO
ADVOGADO : LUCAS RODRIGO DA SILVA MENDES - PR112782

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. TEMA REPETITIVO 918/STJ E SÚMULA 593/STJ. DISTINGUISHING EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL ANTERIOR À LEI 15.353/2026. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo órgão ministerial estadual, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que manteve absolvição, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em imputação pelo art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal.
2. Fato relevante. Fatos ocorridos entre setembro de 2023 e março de 2024. Vítima com 13 anos e acusado com 18 anos. Relação voluntária, com ciência e anuência familiar, convivência sob o mesmo teto, gestação, formação de núcleo familiar e com responsabilidade material e emocional.
3. As decisões anteriores. Absolvição nas duas instâncias ordinárias. Sentença absolutória mantida em apelação ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em fatos anteriores à Lei 15.353/2026, é juridicamente possível relativizar, em hipóteses excepcionalíssimas, a presunção absoluta de vulnerabilidade do art. 217-A do Código Penal mediante *distinguishing* em relação ao Tema 918/STJ e à Súmula 593/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se, em fatos anteriores à Lei 15.353/2026, é juridicamente possível realizar *distinguishing*, em hipóteses excepcionalíssimas, a presunção de vulnerabilidade do art. 217-A do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os fatos são anteriores à Lei 15.353/2026, que incluiu o § 4º-A e alterou o § 5º do art. 217-A do Código Penal, vedando a relativização da presunção de vulnerabilidade; tais alterações não incidem para agravar a situação do acusado em relação a fatos pretéritos.

7. O entendimento consolidado pelo Tema 918/STJ e pela Súmula 593/STJ fixa critério objetivo etário e a irrelevância do consentimento, experiência sexual e vínculo afetivo da vítima menor de 14 anos para a configuração do crime, mas admite *distinguishing* quando o caso concreto se distancia da moldura fática paradigma.

8. Em hipóteses excepcionalíssimas anteriores à Lei 15.353/2026, a jurisprudência admite afastar a intervenção penal quando presentes circunstâncias como diferença etária reduzida, anuência familiar, relação afetiva estável, formação de família, geração de filho e inexistência de situação de violência ou abuso, caracterizando atipicidade material e escusa absolutória supralegal.

9. No caso, há a consolidação do seguinte cenário fático: a relação foi consentida e conhecida pela família, com convivência, acompanhamento de gestação e responsabilidade material e afetiva em relação à vítima e ao filho, diferença etária de 5 anos, sem elementos de violência ou abuso, relação conjugal estável. O quadro fático recomenda a manutenção da absolvição, sobretudo porque a resposta penal nesse momento teria o potencial de causar mais dano ao núcleo familiar.

10. Aplicação do art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ para negar provimento ao recurso, preservando a distinção jurisprudencial em casos anteriores à Lei 15.353/2026.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido, mantida a absolvição.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 217-A, caput, § 4º-A e § 5º; CP, art. 71; CPP, art. 386, III; RISTJ, art. 255, § 4º, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 918/STJ (recursos repetitivos); STJ, Súmula 593; STJ, REsp 2.204.808/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 10.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.899.735/AL, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 19.08.2025, REPDJEN 17.12.2025, DJEN 03.09.2025; STJ, REsp 2.210.393/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 10.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.045.280/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 03.04.2025, DJEN 06.05.2025; STJ, AgRg no REsp 2.118.545/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.11.2024, DJe 26.11.2024; STJ, AgRg no HC 897.015/PA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado TJSP), Sexta Turma, j. 24.09.2024, DJe 27.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.107.658/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.09.2024, DJe 13.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.029.697/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado TJDF), Sexta Turma, j. 14.05.2024, DJe 17.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.389.611/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 10.04.2024; STJ,

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que manteve a absolvição de D. F. pela imputação do artigo 217-A do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 441-456).

O recorrente réu foi denunciado, em 19/04/2024, pela prática do crime previsto no artigo 217-A c/c artigo 71 do Código Penal, em desfavor de adolescente de 13 anos de idade, tendo sido recebida a denúncia em 23/04/2024 e prolatada sentença absolutória em 02/04/2025, mantida pelo Tribunal de origem ao desprover a apelação ministerial (fl. 553).

O Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustentando violação ao artigo 217-A do Código Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido relativizou a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos, em contrariedade à Súmula n. 593, STJ (fls. 478-506). Requer a reforma do acórdão para condenar o recorrido pela prática de estupro de vulnerável, inclusive sob a forma continuada.

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu, pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial, com manutenção da absolvição (fls. 519-525). O recurso foi admitido na origem (fls. 528-536).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial ministerial, destacando a impossibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade e a incidência da Súmula n. 593, STJ, com pedido de reforma do acórdão para a condenação pelo artigo 217-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 551-556).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em analisar a possibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade da vítima de estupro de vulnerável, praticado antes da entrada em vigor da Lei n. 15.353/2026 - que promoveu substanciais alterações no art.

217-A do Código Penal -, quando presentes circunstâncias concretas excepcionalíssimas, tais como: diferença de idade mínima entre a vítima e o acusado, vontade da vítima, consentimento da família, relacionamento conjugal estável, com formação de núcleo familiar e geração de prole.

O Tribunal de origem entendeu que, embora esteja formalmente caracterizada nos autos a conjunção carnal com menor de 14 anos, o caso apresenta peculiaridades excepcionalíssimas que afastam a necessidade de intervenção penal. Assim, reconheceu que, à luz do princípio da ofensividade e da tipicidade material, não houve lesão relevante à dignidade sexual da vítima, pois a relação ocorreu de forma consentida, sem violência, com diferença etária reduzida, anuência da família, resultando na constituição de núcleo familiar estável e no nascimento de um filho, que à época do julgamento já tinha mais de um ano de idade. Ressaltou, ainda, que o réu sempre trabalhou, como carregador do Ceasa e servente de pedreiro, e não possui outras anotações na certidão de antecedentes criminais além desse processo (fls. 445- 461).

O acórdão considerou que a aplicação automática do art. 217-A do Código Penal e da Súmula 593 do STJ, de modo descontextualizado, seria desproporcional e produziria efeitos mais gravosos à própria vítima e à criança, ao desestruturar a família existente e privar o menor da presença paterna.

No recurso especial, o Ministério Público sustenta que o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná violou o art. 217-A do Código Penal, ao manter a absolvição do réu do crime de estupro de vulnerável com base no consentimento da vítima, no relacionamento amoroso mantido entre eles e na constituição de família com nascimento de filho. Argumenta que o tipo penal é objetivo e se baseia exclusivamente no critério etário: a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos configura o crime, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual prévia ou eventual vínculo afetivo com o agente.

Inicialmente, registro que os fatos sob exame ocorreram entre setembro de 2023 e março de 2024 e, portanto, são anteriores à Lei n. 15.353/2026, a qual estabeleceu expressamente a impossibilidade de relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável.

Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 217-A (...) § 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.

A nova lei também alterou a redação do § 5º nos seguintes termos:

Art. 217-A (...) § 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.

Firmada essa premissa, registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se desenvolveu ao longo dos anos para interpretar o art. 217-A do Código Penal, incluído pela Lei n. 12.015/2009, no sentido de que a idade da vítima menor de 14 anos de idade constitui critério objetivo, de modo que eventual consentimento, experiência sexual ou relacionamento amoroso entre a vítima e o acusado não descaracteriza a conduta delituosa.

O Tema n. 918 da sistemática de recursos repetitivos, aprovado em 26/8/2015, expressa o entendimento consolidado:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

A partir do tema repetitivo, a Terceira Seção aprovou em 25/10/2017 o enunciado da súmula 593, que assim estipula:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A compreensão estabelecida nos enunciados é constantemente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, na grande maioria das oportunidades, reitera o caráter absoluto da presunção de vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal.

Contudo, à Corte também são trazidas situações fáticas peculiares que demandam olhar minucioso e solução jurídica diversa. Assim, em hipóteses excepcionais, tanto as turmas criminais quanto a Terceira Seção já admitiram a relativização do posicionamento consolidado para afastar condenações ou manter absolvições em casos envolvendo o crime do art. 217-A, quando, a despeito da configuração da tipicidade formal da conduta, o conjunto de circunstâncias concretas não recomenda a intervenção estatal penal.

Dessa forma, quando o quadro fático é composto por elementos como (i) diferença de idade reduzida entre a vítima e o réu, (ii) anuência familiar, (iii) relacionamento amoroso estável, (iv) constituição de família, (v) geração de filho e (vi) ausência de situação de violência e abuso, o Superior Tribunal de Justiça admite a não aplicação da lei penal, a despeito da configuração do crime.

A propósito:

"(...)

3. A ratio decidendi do Tema 918/STJ afirma que é juridicamente irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual prévia ou eventual vínculo amoroso com o agente imputável para a configuração do crime do art. 217-A do CP.

4. A aplicação da técnica do distinguishing é legítima quando há distinção fática relevante entre o caso sob exame e o paradigma, especialmente se ausentes os elementos centrais da ratio decidendi do Tema 918/STJ.

5. No caso, verifica-se que a relação sexual foi consentida, sem qualquer forma de coação ou violência, a vítima revelou sua idade ao réu desde o início, houve autorização dos pais para a convivência e nasceu uma filha do relacionamento, ainda que este não tenha sido duradouro.

6. A moldura fática distingue-se do paradigma do Tema 918/STJ, em que a vítima era criança de 8 a 11 anos e o agente possuía mais de 25 anos, o que inviabiliza a equiparação jurídica entre os casos.

7. A aferição da ilicitude em relações entre adolescente e jovem adulto exige considerar, além da diferença etária, os avanços da neurociência, segundo os quais o córtex pré-frontal - área responsável pelo juízo moral, controle de impulsos e decisões sociais complexas - só atinge maturidade plena por volta dos 25 anos. Tal constatação relativiza a presunção de autodeterminação do maior de idade e deve ser ponderada em juízo, sobretudo diante dos reflexos sociais e jurídicos dessa imaturidade neurobiológica.

8. A diferença etária de 11 anos entre vítima (13 anos) e acusado (24 anos) é relevante e afasta, em regra, a aplicação analógica da exceção Romeu e Julieta. Contudo, diante de peculiaridades fáticas dos autos-vínculo afetivo consentido, filho em comum, início da relação após aproximação escolar e coabitação autorizada pelos pais da vítima-admite-se, pela técnica do distinguishing, o afastamento da pena ou o reconhecimento da atipicidade da conduta.

9. O afastamento da sanção penal se fundamenta em escusa absolutória supralegal, pois, apesar de preenchidos os requisitos objetivos do tipo penal, a imposição de pena se mostra, no caso concreto, desproporcional e contrária à finalidade da norma, à luz dos princípios da proteção integral da criança, da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima.

10 A derrotabilidade da norma penal - reconhecida na dogmática penal e na jurisprudência como técnica de contenção da rigidez normativa - deve ser empregada no caso concreto, em razão da atipicidade material da conduta, por ausência de ofensa o bem jurídico tutelado.

(...)"

(REsp n. 2.204.808/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.899.735/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, REPDJEN de 17/12/2025, DJEN de 03/09/2025; REsp n. 2.210.393/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; AgRg no REsp n. 2.045.280/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 6/5/2025; AgRg no REsp n. 2.118.545/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 26/11/2024; AgRg no HC n. 897.015/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; AgRg no REsp n. 2.107.658/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no REsp n. 2.029.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.389.611/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 10/4/2024.

Na hipótese dos autos, entendo que a conclusão das instâncias ordinárias quanto à absolvição do réu deve ser mantida, porquanto o conjunto fático-probatório possui os elementos que autorizam a distinção em relação ao tema repetitivo e ao enunciado sumular.

Conforme se extrai dos autos, os fatos teriam ocorrido no período em que a vítima contava com 13 anos de idade e o agravado era maior de idade, com 18 anos (fl. 441). A vítima procurou atendimento médico para iniciar o acompanhamento pré-natal, o que levou à comunicação do fato ao Ministério Público, que, por sua vez, promoveu a denúncia do recorrente.

Em juízo, a vítima relatou que o relacionamento com o réu se iniciou de forma gradual, voluntária e consentida, com ciência e anuência de sua mãe desde o início, evoluindo para namoro estável, convivência sob o mesmo teto e posterior gravidez, sendo o réu presente, prestando auxílio material e emocional, acompanhando consultas médicas e dividindo as tarefas domésticas; afirmou, ainda, que sempre agiu por vontade própria e que o relacionamento conta com o apoio das famílias.

Ademais, a genitora da vítima confirmou que o réu procurou formalmente a família para "pedir a mão da filha em namoro", que tinha conhecimento da idade da adolescente, que acolheu o casal em sua residência, acompanhou toda a gestação,

reconheceu o apoio prestado pelo réu à filha e ao neto, e destacou que jamais houve ocultação do relacionamento, tampouco oposição familiar relevante.

Por sua vez, o réu declarou que iniciou o relacionamento com o consentimento da mãe da vítima, desconhecia a ilicitude penal da conduta, que passou a conviver com a adolescente a convite da família, assumiu integralmente o sustento da casa, mantém vínculo afetivo estável com a vítima e seu filho, a considera sua companheira e afirmou que sempre contou com a aceitação social e familiar da união (fls. 446-448).

Conquanto seja incontestada a configuração da tipicidade formal na espécie, entendo que o cenário fático consolidado pelo decurso do tempo não pode ser ignorado e não recomenda a intervenção penal neste momento.

Na realidade, eventual resposta estatal na seara penal, com o encarceramento do recorrente, que, friso, não possui antecedentes criminais, resultará na interferência em núcleo familiar funcional, com criança de tenra idade, com potencial de desamparar a jovem e a criança, tanto no aspecto material quanto no afetivo, além de comprometer a estabilidade de núcleo familiar constitucionalmente protegido, conforme já reconhecido por esta Corte (REsp n. 1.524.494/RN e AREsp n. 1.555.030/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).

Portanto, de tudo que consta nos autos, a responsabilização penal, neste caso concreto, de forma excepcionalíssima - repito -, não cumpriria nenhuma função social, mas, pelo contrário, geraria consequências completamente disfuncionais.

Diante desse cenário, mostra-se juridicamente adequada a manutenção da decisão absolutória, porquanto lastreada nas peculiaridades concretas do caso, no interesse superior da vítima e do filho, e em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de distinção dos entendimentos vinculantes em situações excepcionais anteriores à Lei n. 15.353/2026.

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0070611-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.260.615 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006019220248160050 00041351020258160050 41351020258160050
6019220248160050

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : DAYVISON FLORIANO

ADVOGADO : LUCAS RODRIGO DA SILVA MENDES - PR112782

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.